



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|-----------------------------------|
| Data | Proposição PL 5296/2005 |
|------|-----------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|------------------|
| Autor Mendes Ribeiro Filho | Nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---|--|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---|--|--|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------|----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo X | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 41.

JUSTIFICATIVA

As obrigações dos prestadores e usuários dos serviços de saneamento básico já constam do Título II deste projeto de lei – diretrizes, não havendo necessidade de repetições. Ademais, não pode a União vincular à sua política os prestadores de serviços e, portanto, os entes federados autônomos que são os titulares. Os titulares possuem autonomia e exclusiva competência para, obedecendo as diretrizes nacionais, definir a sua própria política para o saneamento básico, inclusive sua organização, planejamento, regulação e modalidade de prestação dos serviços.

Menos ainda pode a União determinar aos titulares e aos seus prestadores quais são as normas que deverão obedecer. Na prática, tal dispositivo traria para a União um poder regulador que ela não possui. O poder regulador decorre da titularidade, que, no caso do saneamento básico, jamais será da União.

O conteúdo do Título V do projeto de lei seqüestra a distribuição das competências federativas e assalta a própria estrutura federativa da União, como se, no saneamento básico, o Brasil fosse um estado unitário.

A Política de Saneamento da União, em serviços que não de sua titularidade, pode somente vincular as próprias estruturas do Governo Federal.

Mesmo se a União quiser estabelecer critérios e condições para a sua cooperação com os entes federados titulares dos serviços de saneamento básico, uma vez que a melhoria deles é competência comum de todos, somente poderia fazê-lo por meio de lei complementar, conforme estaBeLece o parágrafo único do art. 23 da Constituição.

Assim, todo o Capítulo V do Título III deste projeto de lei deve ser suprimido, para evitar inconstitucionalidades flagrantes e para o respeito a estrutura federativa e às competências dos entes federados previstas na Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF